

STATUS CONSTITUCIONAL E EFETIVIDADE DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO APÓS A LEI COMPLEMENTAR 140/11

CONSTITUTIONAL STATUS and EFFECTIVENESS of the RIGHT to an ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT AFTER the SUPPLEMENTARY LAW 140/11

Ana Paula Castelo Branco Costa*

Eid Badr**

RESUMO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado vem garantido na Constituição Federal de 1988 como direito fundamental, embora se encontre no art. 225 e não no art. 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais. O presente estudo busca evidenciar algumas das consequências desse *status* constitucional conferido ao meio ambiente, considerado como direito humano de terceira geração. Procura-se, assim, o estudo da efetividade das normas ambientais, tendo-se em vista as políticas públicas, em especial a educação ambiental, bem como a cooperação dos entes federativos quanto à questão ambiental, de acordo com a competência prevista no art. 23 da CF, recentemente regulamentada por meio da Lei Complementar nº. 140 de 08 de dezembro de 2011.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Fundamental ao Meio Ambiente. Políticas Públicas. Educação Ambiental. Efetividade da norma ambiental. Cooperação na Lei Complementar nº. 140/11.

ABSTRACT

The right to the environment ecologically balanced comes guaranteed in the Federal Constitution of 1988 as right basic one, even so if it finds in art. 225 and not in art. 5º, that it

* Especialista em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas – PPGDA/UEA. Professora Universitária

** Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Professor no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas – PPGDA/UEA. Advogado

deals with the rights and basic guarantees. The present study it searches to evidence some of the consequences of this conferred constitutional status to the environment, considered as right human being of third generation. It is looked, thus, the study of the effectiveness of the ambient norms, having in sight the public politics, special the ambient education, as well as the cooperation of the federative beings how much to the ambient question, in accordance with the ability foreseen in art. 23 of the CF recently regulated by means of the Complementary Law nº 140 of 08 of December of 2011.

KEY-WORDS: Basic right to the Environment. Public politics. Ambient education. Effectiveness of the ambient norm. Cooperation in the Complementary Law nº. 140/11.

INTRODUÇÃO

A preocupação com o meio ambiente e a sua influência na qualidade de vida das pessoas vem se tornando mais presente nas discussões cotidianas, seja no ambiente da família, no ambiente do trabalho, nos ambientes sociais e acadêmicos, bem como na elaboração das políticas públicas,

Após o reconhecimento da necessidade de haver reforço aos cuidados com o meio ambiente, busca-se a materialização do direito que desde 1988 encontra-se formalmente assegurado na Lei Maior do nosso país.

O presente estudo objetiva responder ao questionamento: "Quais as consequências da concessão de *status* de direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado? Há efetividade?".

A questão transita, dentre outros, no âmbito constitucional pátrio e na respectiva relevância auferida aos direitos fundamentais, o que exige não apenas uma resposta imediata na aplicabilidade, mas a tutela de sua eficácia e execução.

Ingressa-se na seara de vários e intensos embates jurídicos, razão pela qual este estudo não pretende estabelecer "verdades" acerca do tema, mas tão-somente refletir sobre a importância do direito ambiental de ser (ou não) considerado direito fundamental e a sua efetividade.

Os conceitos, as características e consequências apresentados decorrem do esforço de concatenação dos diversos argumentos e razões jurídicas e doutrinárias acerca da questão levantada.

No entanto, é imperioso o esclarecimento de que todos foram consignados na tentativa de estruturar a melhor resposta ao problema, com atuais convicções e conclusões.

Ditas conclusões não podem ser engessadas como pilares e argumentos acadêmicos, uma vez que se sujeitam às adequações, retificações e reestruturações indispensáveis, em virtude do aprimoramento do estudo e da pesquisa, bem como da contínua busca de conhecimento.

1.CONCEITOS

Primeiro torna-se importante a delimitação de alguns conceitos tomados como ponto de partida. Para Derani (2009, p.52):

O meio ambiente deixa-se conceituar como um espaço onde se encontram os recursos naturais, inclusive aqueles já reproduzidos (transformados) ou degenerados (poluídos), como no caso do meio ambiente urbano. A presença de temas de política de meio ambiente permeando o direito, atuando sobre políticas públicas e empresariais e movimentos sociais, traz à superfície o que sempre existiu de fato: a indissociabilidade da natureza com a cultura. Com base nisto, é possível compreender a realidade social pelo prisma das “forças socializantes da natureza”, ou seja, pelo modo como cada sociedade se apropria dos recursos naturais e transforma o ambiente em que vive.

Vislumbra-se assim a interação entre a atividade humana e o seu entorno, seu meio ambiente. Para melhor compreensão, destacam-se duas definições, das dezessete encontradas em Pizzatto e Pizzatto (2009, p.212), qual seja “O meio ambiente é o conjunto, em um dado momento, dos agentes físicos, químicos, biológicos e dos fatores sociais susceptíveis de terem um efeito direto ou indireto, imediato ou a termo, sobre os seres vivos e as atividades humanas”.

Verifica-se que o conceito de meio ambiente encontra-se disseminado nas diversas áreas de conhecimento, das ciências biológicas às ciências sociais aplicadas, encontra-se a característica da interdisciplinariedade acerca do Direito Ambiental, que, como outras ciências têm por objeto de estudo o meio-ambiente.

Numa segunda acepção, os autores indicam: “O meio ambiente é tudo aquilo que cerca ou envolve os seres vivos e as coisas, incluindo o meio sociocultural e sua relação com os modelos de desenvolvimento adotados pelo homem”.

Mostra-se dessa forma importante o Princípio da Ubiquidade do Direito Ambiental, defendido por Fiorillo (2011, p. 218), segundo o qual:

A proteção do meio ambiente, como epicentro dos direitos humanos, e por isso deve ser um fator levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade ou obra tiver que ser criada e desenvolvida. Com especial consulta à população diretamente

envolvida na questão, moradores e comerciantes, imbuídos de uma conscientização ambiental.

Portanto, o escopo é a tutela constitucional da vida e a qualidade de vida. Tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, para se saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado.

É o que menciona Fiorillo (2011, p.219):

De fato, não há como pensar no meio ambiente dissociado dos demais aspectos da sociedade, de modo que ele exige uma atuação globalizada e solidária, até mesmo porque fenômenos como a poluição e a degradação ambiental não encontram fronteiras e não esbarram em limites territoriais. Dessa forma, observa-se que o direito ambiental reclama não apenas que se “pense” em sentido global, mas também que se haja em âmbito local, pois somente assim é que será possível uma atuação sobre a causa de degradação ambiental e não simplesmente sobre seu efeito. De fato, é necessário combater as causas dos danos ambientais, e nunca somente os sintomas, porquanto, evitando-se apenas estes, a conservação dos recursos naturais será incompleta e parcial.

Para melhor compreender o assunto, tem-se o meio ambiente como único, mas a título de classificação didática, quanto aos seus aspectos, a doutrina o divide em meio ambiente natural ou físico:

Constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pela água (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e flora. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem. O meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano, construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (chamado de espaço urbano aberto) meio ambiente artificial, meio ambiente cultural, com sua mais recente vertente, o meio ambiente digital e por fim, o meio ambiente do trabalho (Fiorillo, 2011, p.74).

Ressalta Silva (2010, p. 19) “O meio ambiente cultural é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultura) pelo sentido de valor especial”.

E finalmente, arremata Fiorillo (2009, p. 128):

O meio ambiente cultural por via de consequência manifesta-se no século XXI em nosso país exatamente em face de uma cultura que passa por diversos veículos reveladores de um novo processo civilizatório adaptado necessariamente à sociedade da informação, a saber, de uma nova forma de

viver relacionada a uma cultura de convergência em que as emissoras de rádio, televisão, o cinema, os videogames, a internet, as moldam uma “nova vida” reveladora de uma nova faceta do meio ambiente cultural, a saber, o meio ambiente digital.

Incorporou-se ao hábito das pessoas o uso das tecnologias. É o mundo virtual presente na vida da humanidade e começando precocemente na vida das crianças e jovens.

No tocante ao meio ambiente do trabalho para Sirvinskas (2009, p.40) “ele integra a proteção do homem em seu local de trabalho”, em outras palavras o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, independentemente do vínculo jurídico que as une, com remuneração ou não, celetistas, servidores públicos estatutários, autônomos, homens ou mulheres.

Em razão de todo o exposto, conclui-se ser tamanha a importância do meio ambiente, esse bem de uso comum de todos, indistintamente homens, mulheres, crianças, jovens, idosos, de todas as etnias, de caráter difuso e erigido à categoria jurídica de direito fundamental social. catalogado por Bonavides (2010, p. 569), como direito da terceira geração dos direitos humanos.

Trata-se da tutela da qualidade ambiental como condição para a qualidade de vida. É o que menciona Carvalho (2011, p. 111):

A CF/88 atribui ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a forma e a condição institucionais de um novo direito fundamental, descrito como uma nova necessidade social de “preservação da Natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico”.

O ambientalismo passou de simples aspecto da atribuição de órgãos ou de entidades públicas para um novo direito fundamental da pessoa humana, eis que uma nova necessidade social, um novo interesse público primário, anseio de toda a sociedade.

Tanto é assim, que a Carta Magna em vários dos seus dispositivos o disciplina. Por exemplo, no art. 225 e quando efetua a repartição das competências dos entes federativos para legislar a respeito, conforme os artigos 23, 24, 25 e 30, todos da Constituição Federal (Brasil, 1988):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Em nível estadual, com especial recorte na Constituição do Estado do Amazonas encontra-se também a disciplina do meio ambiente (Amazonas, 1989):

Art. 17. Respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, é da competência do Estado, em atuação comum com a União ou aos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 229. Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

O mesmo ocorre com a Lei Orgânica do Município (Manaus, 1990):

Art.22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I (...):

d) à proteção ao meio ambiente e o combate à poluição;

o) às políticas públicas do Município;

Eis que compete ao Município a defesa do interesse local. E no Código Ambiental do Município, a Lei municipal n°. 671 (Manaus, 2001):

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios gerais: o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações; a otimização e garantia da continuidade de utilização dos recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto para o desenvolvimento sustentável; a promoção do desenvolvimento integral do ser humano.

Apresenta-se assim, a responsabilidade do desenvolvimento de políticas públicas relativas ao meio ambiente, em todas as esferas de governo da nossa federação ao nível federal, estadual e municipal.

2. POLÍTICAS PÚBLICAS

O conceito de políticas públicas utilizado será o descrito por Silva *apud* Fonseca (2011, p. 337), que a define como sendo as “estratégias e diretrizes da própria ação governamental e dos indivíduos que, agindo em um determinado espaço, tem como meta e objetivo a sustentabilidade urbana”.

Para adentrar-se ao assunto de políticas públicas, em particular a ambiental, se faz necessária uma breve análise pelos estágios dos direitos dos cidadãos e suas evoluções.

Segundo a clássica definição de Bobbio (2004, p.5) os direitos nasceram dos conflitos daqueles contra o Estado absolutista, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes. Ainda segundo o referido autor, os direitos fundamentais foram gradativamente incorporados à ordem jurídica de modo que podemos falar em gerações de direitos fundamentais, estando o direito de viver em um ambiente não poluído incluído na categoria dos direitos humanos de terceira geração ou dimensão, como prefere Lafer (2011, p. 48) tendo “como titular do direito não o indivíduo na sua singularidade, mas sim grupos humanos como a família, o povo, a nação, coletividades regionais ou étnicas e a própria humanidade”.

Conforme Moraes (2005, p.30), “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”.

Assim, a vida, o estar vivo, é *conditio sine qua non* para o exercício de qualquer direito, mais que um direito, é um pressuposto, que só é possível em um meio ambiente sadio.

Dessa evolução, infere-se que a luta da sociedade começa pelos direitos de não fazer do Estado até um dever fazer do Estado. Inicialmente, as lutas sociais, pós-segunda fase da Revolução Industrial, buscavam uma ação estatal e tinham por objetivo a garantia do direito ao trabalho, à assistência aos desamparados, à higiene, à saúde e à educação.

Com o avançar do pensamento capitalista e da decorrente industrialização do mercado, cresceu a necessidade de utilização dos recursos naturais, passando a serem vistos como bens, e daí para a conseqüente degradação do meio ambiente.

Desse processo, economia *versus* meio ambiente, surgiu a necessidade de estabelecimento de certos padrões de utilização dos recursos naturais, tendo em vista a sua finitude, com o objetivo de manter o planeta habitável para o futuro.

Afirma ainda Prieur *apud* Hartman (2009, p.32) que “o direito ambiental é a expressão formal de uma nova política surgida a partir dos anos 1960. Trata-se de uma conscientização do caráter limitado (finito) dos recursos naturais e também dos efeitos nefastos das poluições de todo o tipo, resultante da produção de bens e de seu consumo”.

Esses estudos, assim como outros no tocante aos instrumentos jurídicos do direito ambiental internacional realizados por Silva (2009, p. 12) e que apenas tangencialmente se referem à presente pesquisa, formaram a base das discussões do final da década de sessenta e início da década de setenta e irá desembocar no Encontro sobre o clima e o meio ambiente da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1972 em Estocolmo (Brasil, 1972).

Após a Convenção de Estocolmo (1972), algumas leis ambientais foram sancionadas, mas tão somente em 1981, passados quase dez da Convenção de Estocolmo, é sancionada a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente¹, considerada por Milaré (2005, p.141) como a primeira das quatro leis mais importantes para a tutela ambiental no Brasil, as outras seriam: a Lei da Ação Civil Pública², a Constituição da República de 1988 e a Lei de Crimes Ambientais³.

Destaca-se, ainda, a importância da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUCN)⁴ que visa regular o gerenciamento dos espaços especialmente protegidos e do Estatuto da Cidade⁵ na efetivação da política de ordenação do solo urbano “em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental”, conforme parágrafo único do artigo 1º, e que obriga todo o município brasileiro com mais de 20 mil habitantes a adotar o Plano Diretor, nos termos do artigo 41, I, do Estatuto. “A qualificação do meio ambiente como “urbano” não significa que haja compartimentalização do meio ambiente. O adjetivo “urbano” apenas vem delimitar a problemática ambiental em um espaço geográfico determinado, as cidades” é o que menciona Silva (2003, p. 134).

Passados 20 anos de Estocolmo ocorreu em 1992 no Rio de Janeiro outra Conferência da ONU a Eco92 sobre o meio ambiente e nesse ano de 2012, passados 40 anos

¹ Lei n. 6.938/81

² Lei n. 7.347/85

³ Lei n. 9.608/95

⁴ Lei n. 9.985/00

⁵ Lei n. 10.257/01

de Estocolmo reuniram-se novamente no Rio de Janeiro para a Rio+20 (Brasil, 2012) em outra Conferência sobre a questão ambiental, com a presença de 193 Chefes de Estados-membros e sociedade civil organizada para a discussão do futuro que queremos.

Nesses 40 anos até os dias atuais, verifica-se que a poluição é um fenômeno mais e mais presente, aumentando a cada dia que passa, com a piora da qualidade da vida humana, não há fronteiras e barreiras para o dano ambiental, sem falar nas terríveis mudanças climáticas que vêm acontecendo com maior frequência e na questão da escassez da água potável, imprescindível para a vida de todos os seres vivos.

O dano ambiental reflete na saúde humana, pois é notória a grande quantidade de estressados, obesos, cardíacos, diabéticos, homicidas, suicidas, neuróticos, descompensados, bem como pessoas materialmente pobres e miseráveis que habitam nosso planeta, já se falando até em escassez de água potável.

Destaca-se nesse tópico Benjamin (2007, p. 92) para quem:

O direito a saúde – no sentido de possibilidade de desenvolvimento pessoal tranqüilo – pode (e deve) ser entendido como incluídor da proteção contra riscos (e degradação) ambientais. É claro que aqui, como em outros países, a comunidade ambientalista, ansiosa por contrabalancear a estridência utilitarista do antropocentrismo radical sempre recorrente, põe o foco principal de sua militância e de seus esforços na conservação dos processos ecológicos essenciais, invertendo a equação tradicional – da saúde ao ambiente – em favor de outra, mais holística – do ambiente à saúde.

Há, portanto, o aumento da preocupação de todos, no que tange a temática ambiental, em razão da degradação da qualidade de vida das pessoas. Faz-se necessário um pensar global e um agir local para mitigar esse processo de deteriorização. Por onde é possível começar? Para nós o investimento em educação ambiental é uma solução.

3. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Considerando-se os novos paradigmas do Direito Administrativo pós-moderno leva-se em consideração o planejamento, a programação e orçamentação, como o devido processo constitucional de formulação de políticas públicas.

É o que pensa Moreira Neto (2008, p. 124), ao dizer:

A compreensão das *políticas públicas* na linha do que se tem aqui sustentado, como um complexo de processos juspolíticos destinado à efetivação dos direitos fundamentais, decorre necessariamente do fato de que elas se incluem constitucionalmente como uma espécie de devido processo legal

garantido à cidadania. E, necessariamente, se incluem em ambos os sentidos do princípio: o de *conteúdo efetivador* daqueles direitos de cidadania e o de forma de proceder dos poderes públicos para realizá-los. (grifos nossos)

A educação ambiental tem como premissa a conscientização e o discernimento, por parte do indivíduo, sobre a responsabilidade (inerente a cada um, e a todos, igualmente) de zelar pelo ambiente em que vive. Quando isso efetivamente acontece, o indivíduo passa a ter a capacidade de ponderar e realizar transformações por meio das suas atitudes.

A consciência ambiental, entretanto, não pode ser pensada isoladamente, tampouco confundida com o mero acesso à informação, pois se caracteriza como resultado concreto de um modelo de desenvolvimento, de condições culturais, econômicas, sociais e políticas adotadas. E é por isso que encontra alguns obstáculos que impedem a sua afirmação num curto espaço de tempo – este argumento, todavia, não pode ser utilizado como justificativa para a sua negligência.

Para Luzzi (2012, p. XVI), o simples fato de falar sobre educação e meio ambiente ou promover práticas ecológicas e bons comportamentos não é suficiente para fundamentar uma nova opção educativa capaz de intervir na atual crise socioambiental: é necessário superar a visão naturalista da educação ambiental para dar lugar a uma mudança que leve em conta não só a boa gestão do ambiente, mas também os aspectos sociais, econômicos, políticos, éticos e culturais que envolvem o tema.

Em Manaus, o tema da educação ambiental ainda é um desafio que merece atenção do poder público para efetivar o direito ao meio ambiente equilibrado.

Verifica-se a cada ano que os *igarapés*⁶ são usados como depósito de lixo segundo Prazeres (2012).

Em ação conjunta à educação ambiental também se faz necessária a ressocialização dos poluidores ambientais, com políticas públicas voltadas para esse sentido, em prol de uma conscientização geral, tese por nós anteriormente defendida (COSTA, 2012).

4. DO DIREITO FUNDAMENTAL

Após tais ponderações indaga-se, portanto, o que vem a ser direito fundamental para a doutrina brasileira? Aqui não há como deixar de apresentar algumas acepções e conceitos manifestos na doutrina pátria.

⁶ *Igarapés* para fins dessa pesquisa são cursos de rios ou canais, que cortam a cidade. Significa “caminho de canoa” da língua indígena tupi.

Para Benjamin (2005, p. 367) “formalmente os direitos fundamentais são aqueles protegidos pela Constituição ou por tratados internacionais, assegurando ao indivíduo ou a grupos de indivíduos uma garantia subjetiva ou pessoal”.

Em Alexy (1999, p. 58) encontra-se que os direitos fundamentais são uma das cinco marcas que distinguem os direitos do homem dos outros direitos, as outras quatro são universais, morais, preferenciais e abstratos. Dessa feita, preleciona o doutrinador:

Nos objetos dos direitos do homem deve tratar-se de interesses e carências para os quais valem coisas distintas. Deve-se tratar, em primeiro lugar, de interesses e carências que, em geral, podem e devem ser protegidos e fomentados por direito. (...) A segunda condição é que o interesse ou a carência seja tão fundamental que a necessidade de seu respeito, sua proteção ou seu fomento se deixe fundamentar pelo direito. A fundamentabilidade fundamenta, assim, a prioridade sobre todos os escalões do sistema jurídico, portanto, também é perante o legislador. Um interesse ou uma carência é, nesse sentido, fundamental quando sua violação ou não satisfação significa ou a morte ou o sofrimento grave ou toca no núcleo essencial da autonomia.

Pode-se dizer então que o direito fundamental estaria estritamente relacionado ao direito do homem. Para alguns essa vinculação assume o caráter de essencialidade, ao considerar os direitos fundamentais como aqueles que já foram reconhecidos oficialmente, através da positivação constitucional dos direitos humanos.

Piovesan (2003, p. 91) esclarece:

A definição de direitos humanos aponta para uma pluralidade de significados. Considerando essa pluralidade, destaca-se a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, que veio a ser introduzida pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. (...) A Declaração surgiu como um código de princípios e valores universais a serem respeitados pelos Estados. Ela demarca a concepção inovadora de que os direitos humanos são direitos universais, cuja proteção não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, porque revela legítimo interesse internacional. (...) Além do alcance universal dos direitos humanos, a Declaração Universal também inova, ao consagrar que os direitos humanos compõem uma unidade indivisível, interdependente e interrelacionada, na qual os direitos civis e políticos hão de ser conjugados com os direitos econômicos, sociais e culturais. A Declaração de 1948 introduz assim, extraordinária inovação, ao combinar o discurso liberal da cidadania com o discurso social, de forma a elencar tanto direitos civis e políticos (art. 3 a 21), como direitos sociais, econômicos e culturais (art. 22 a 28). (...) A Declaração de 1948 vem inovar,

prevendo de forma inédita, que não há liberdade sem igualdade e não há igualdade sem liberdade

E Derani (1998, p. 92) acrescenta “Direitos fundamentais não são simplesmente aqueles que a Constituição literalmente explicita no seu art. 5º, um direito é fundamental quando seu conteúdo invoca a construção da liberdade do ser humano”.

Em suma, o conceito de direito fundamental ao meio ambiente vem evoluindo mundialmente, com as discussões sobre o tema em todos os continentes do nosso planeta.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado topograficamente não está no art. 5º, mas no 225 da Carta Maior brasileira e também vem espraiado em vários outros dispositivos constitucionais, por exemplo, no art. 170, inciso VI que trata dos princípios a serem observados no tocante a ordem econômica do Estado brasileiro, com a possibilidade de tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

5. CONSEQUÊNCIAS DO *STATUS*

Assim tem-se que as consequências do reconhecimento do *status* constitucional de direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estão relacionadas à própria concepção, implementação e eficácia do direito fundamental no nosso ordenamento jurídico.

Para Benjamin (2005, p. 382) o caráter de direito fundamental do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado conduz:

- a) Ao princípio da primariedade do ambiente - através do qual é ilícito o tratamento do meio ambiente como valor subsidiário, acessório, menor ou desprezível; b) Ao direito de aplicação direta (sendo preceptivo e não apenas programático) - é bem e direito autônomo e independente, tendo sua validade relacionada a si mesmo, independente de legislação.

Com essa idéia tem-se que é prioritária e não secundária a questão ambiental. Nas palavras do referido autor: “a ulterior regulamentação ou desenvolvimento pelo legislador ordinário ajudará somente a densificar a sua exequibilidade. E vincula, desde logo, todas as entidades públicas e privadas”.

Além do mais, a Constituição brasileira consagra no art. 5º, parágrafo 1º, que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

E prossegue o doutrinador nas consequências: “c) Ao caráter de direito subjetivo fundamental - uma vez que impõe respeito ao bem jurídico ambiental, sujeitando todos,

inclusive os entes da federação (Estados, Distrito Federal e Município), em caso de inobservância desse direito.”.

Portanto, como direito subjetivo deve ser respeitado por pessoas físicas, jurídicas, de direito público e privado, direito e dever de todos (art. 225 CF).

Ressalte-se ainda o caráter de “cláusula pétrea” dos direitos fundamentais, que se beneficiam da rigidez própria das normas constitucionais, não podem ser, de forma tendenciosa, suprimidas por reforma da Constituição.

Outra consequência seria a Irrenunciabilidade do direito, ou seja, não se admite a renúncia, ainda que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado padeça com as omissões de exercício.

Existe também a Inalienabilidade do direito, no sentido de ser intransferível e inegociável. Acrescente-se também a Imprescritibilidade do direito, uma vez que beneficia até os incapazes de exercerem seus direitos diretamente, bem como as gerações futuras (direito intergeracional).

Ele assume a feição de um direito primário (ou substantivo), bem como de um direito procedimental (ou formal), com o reconhecimento da insuficiência da tutela através da simples edição de direitos e obrigações fundamentais, pois estabelece direitos e obrigações fundamentais de natureza procedimental ou de implementação (Benjamin, 2005, p. 382).

Pode ainda ser classificado como um direito positivo, pois determina a prática de um ato (um atuar afirmativo) e como um direito negativo, pois exige uma abstenção.

Finalmente, segundo Benjamin (2005, p. 383) “trata-se de um caderno de encargos, pois os deveres são atribuídos pela Carta Magna, como sendo um dever genérico de não degradar, um dever genérico de informar, uma vez que pode ser ônus tanto do Poder Público, quanto do potencial poluidor ou da própria sociedade civil.”.

Considerando-se a corrente doutrinária que admite os direitos fundamentais como a expressão positivada, na Constituição, dos direitos humanos, da qual se destacam os argumentos de Alexy (1999, p. 62), bem como os seus ensinamentos acerca dos extremos (decorrentes da institucionalização dos citados direitos fundamentais formados), o direito ao meio ambiente equilibrado, admitido como um direito fundamental, consequentemente, adquire:

- a) Força de concretização suprema - refere-se ao respeito do direito imposto aos três poderes, inclusive do legislador, na elaboração das normas infraconstitucionais, e do controle judiciário;
- b) Objetos sumamente importantes - as questões ambientais passam a ser consideradas de suma

importância no ordenamento jurídico; c) Medida máxima de necessidade de interpretação - a intensa necessidade de interpretação decorre das outras características (extremas) acima. Este aspecto do direito fundamental exige, também, uma fixação de limite com necessidade de ponderação (uma vez que os variados direitos fundamentais devem ser estabelecidos de forma harmônica, enquanto que nenhum deles, individualmente considerado, assume o caráter de imposição absoluta). A ponderação deve ser recebida como um exame de proporcionalidade, que exige a flexibilização da dogmática dos direitos fundamentais (afinal, a sistematização e a necessidade da convivência das normas não aceitam a supremacia absoluta de qualquer dispositivo que compõem o ordenamento).

Destacam-se estas conseqüências acerca da concessão de *status* de direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Como visto, ele está no ápice do nosso ordenamento jurídico e com isso vincula a todos. O direito está assegurado no ordenamento jurídico, mas e quanto à sua efetividade?

6. EFETIVIDADE DAS NORMAS DE TUTELA ADMINISTRATIVA DO AMBIENTE

A expressão efetividade, segundo Barroso (2006, p. 297) “foi empregada por Cláudio Pereira de Souza Neto, servindo-se de uma metodologia positivista: direito constitucional é norma; e de um critério formal para estabelecer a exigibilidade de determinados direitos: se está na Constituição é para ser cumprido”.

A efetividade se refere à denominada eficácia social, a produção de efeitos na qualidade de vida da sociedade, com melhoras em termos de saúde e educação, sob pena de ter-se apenas o dano ambiental efetivo e não a proteção ambiental efetiva. Entende-se assim, a efetividade como o resultado obtido na sociedade.

O dano ambiental é efetivo, uma vez que realmente polui, degrada e destrói a natureza, seus ecossistemas, suas biotas e a saúde do homem, com aparente reparação compensatória ou indenizatória, porém de difícil retorno à situação anterior. Seus resultados são a destruição ambiental.

Como visto, o direito ao meio ambiente está assegurado nas mais importantes normas dos entes federativos do país, porém passados todos esses anos, desde a Carta Magna de 1988, somente há pouco foi elaborada a lei complementar nela mencionada e na Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em seu artigo 17.

Essa lei foi finalmente publicada em 08 de dezembro de 2011 e recebeu o número de Lei Complementar nº. 140 e veio fixar normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal.

Essa norma trata do federalismo de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Sampaio, 2012, p.71).

Com essa nova norma alterou-se a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 Veja-se:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar⁷.

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo *gestão descentralizada, democrática e eficiente*;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para *evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente*;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais. (grifos nossos).

Referida lei veio regulamentar a expedição das licenças ambientais, cuja natureza jurídica é de ato administrativo vinculado. As licenças são instrumentos de efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em face dos poluidores ambientais.

Segundo Sampaio (2012, p.71):

O licenciamento ambiental representa um dos mais relevantes instrumentos para a concretização do direito ao desenvolvimento sustentável, tendo por finalidade justamente a harmonização entre os imperativos de desenvolvimento econômico e os objetivos de proteção do meio ambiente

Trata-se do poder de polícia ambiental dos entes federativos, no que se refere à prevenção e repressão administrativa às condutas poluidoras.

De acordo com a Lei Federal 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, como dito anteriormente, toda construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades consideradas efetiva e potencialmente poluidoras estão sujeitas ao prévio licenciamento ambiental.

⁷Lei Complementar nº. 140/11

Ocorre que até dezembro de 2011, essa matéria era regulada pela Resolução nº. 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) ⁸, que previa um sistema único de licenciamento ambiental no qual as atividades potencialmente poluidoras eram licenciadas em um único nível de competência (art. 7º), a depender da amplitude do impacto e do potencial poluidor da atividade (art. 4º, 5º e 6º).

Com o advento da LC 140/11, de acordo com o art. 13, mantém-se a previsão do licenciamento em um único nível, porém explicita-se o papel do Município no que se refere ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, e atribui-se aos Estados-membros competência para licenciar todas aquelas atividades que não sejam destinadas, pela própria lei complementar, nos âmbitos federal e municipal, ou seja, um papel residual aos Estados.

O artigo 9º da LC traz as atribuições municipais. Para Mukai (2012) “finalmente uma Lei Federal veio reconhecer expressamente que o Município, com base no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal sempre teve competência em matéria ambiental local.”

Se o ambiente afetado é o pertencente à área do município, nada mais coerente e lógico do que a municipalidade ficar responsável nas questões ambientais.

Porém, a discussão ainda está no começo e o entendimento não é pacífico, inclusive Mukai (2012) se refere à atribuição referida na aludida LC, que gera inconstitucionalidade em outros problemas jurídicos, qual seja “I – executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual do Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente”.

Indaga-se pois como efetivar uma política nacional e estadual, planejada nessas esferas lá no nível local, ou seja, no âmbito do município.

Segundo aludido autor “nenhuma norma federal ou estadual pode obrigar o Município a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, uma vez que não existe hierarquia administrativa (como previa o SISNAMA, em boa hora abandonado por essa Lei) entre os entes federativos, eis que isto viola o regime federativo previsto no art. 18 da CF, que coloca os entes em pé de igualdade pela autonomia que aquela disposição concede a cada um deles”.

Outro questionamento trazido por Mukai (2012) diz respeito ao inciso XIII desse artigo 9º “XIII – exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, foi cometida ao Município;”.

⁸ Regulamentou os aspectos de licenciamento ambiental da Política Nacional do Meio Ambiente até o advento da Lei Complementar nº. 140/11

É previsão da Carta Maior a autonomia e o trabalho harmônico dos entes federativos da nossa República. Não pode o Município se submeter às ordens do Estado e nem da União.

Essa também é uma das críticas de Sampaio (2012, p. 73), para quem nessa LC se evidencia a redução da autonomia dos Municípios, ao ficarem dependentes da atuação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.

Deve-se também mencionar que conferiu-se nova redação ao artigo 10 da Lei n. 6.938/81, que antes atribuía competência exclusiva aos Estados-membros para o licenciamento ambiental e atuação supletiva ao órgão ambiental federal, atuação supletiva não admitida pela Constituição Federal, segundo Mukai (2002)

Já em vigor, eis o novo artigo 10, devidamente “constitucionalizado” pelo artigo 20 da nova Lei com a redação:

A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Em síntese, pode-se dizer que a questão de fato é complexa, pois a LC 140 é recente e os problemas de conflitos das competências começarão a surgir, as soluções serão apontadas nas análises dos casos concretos.

Após a inércia que perdurou por tanto tempo do legislador infraconstitucional as interpretações da mencionada norma e sua efetividade ainda estão por vir.

Segundo Meirelles *apud* Sampaio (2012, p. 74), como possível solução:

No que tange às competências executivas, não há hierarquia nas atuações das diferentes Administrações Públicas, o controle da poluição enquadra-se no poder de polícia administrativo de todas as entidades estatais, competindo a cada uma delas atuar nos limites de seu território e de sua competência, e, em conjunto, colaborar nas providências de âmbito nacional de prevenção e repressão às atividades poluidoras definidas em norma legal

Todos em entes federativos buscam a realização do interesse público primário, o interesse da sociedade. E o interesse da sociedade é a não ocorrência do dano ambiental. Para isso se faz necessária a atuação conjunta dos órgãos detentores do poder de polícia ambiental, preventivamente e repressivamente, condicionando o uso da propriedade e liberdade dos cidadãos, em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

CONCLUSÃO

O direito ao equilíbrio ecológico é um tema complexo para o Direito, que se socorre de outras ciências sociais e de ciências biológicas para tratar das questões ambientais, há também o envolvimento de institutos jurídicos de diversas áreas jurídicas, do Direito Constitucional, a carta dos direitos fundamentais e a repartição de competências em termos ambientais; dos Direitos Humanos, uma vez que é um direito social de terceira geração; do Direito Administrativo, que regulamenta a atuação estatal na vida dos indivíduos, elaborando e executando as políticas públicas e limitando direitos por meio do exercício do seu poder de polícia ambiental; do Direito Ambiental e sua interdisciplinaridade ao tratar em especial do meio ambiente artificial ou construído, que são as cidades, onde mora o maior número de pessoas, com a ocorrência de danos ambientais efetivos; do Direito Urbanístico, ao realizar o plano diretor das cidades e planejar o funcionamento urbano, onde se faz necessária a implementação de políticas públicas que envolvam a questão da educação ambiental das pessoas, pois todos buscam uma sadia qualidade de vida, interesse de todos.

Em termos internacionais, o meio ambiente está na pauta de Conferências da Organização das Nações Unidas (ONU) desde 1972, porém efetivamente os países ricos tecnologicamente pouco tem contribuído com os países ricos em recursos naturais.

Presente desde 1988 na Carta Magna brasileira, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ainda está em processo de materialização pelos brasileiros, uma vez que a consciência ambiental ainda encontra-se incipiente e a atuação tardia do legislador infraconstitucional contribuiu para tal comportamento.

É possível o destaque de algumas conseqüências da concessão de *status* de direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: trata-se de um bem primário, autônomo, direito subjetivo fundamental, *cláusula pétrea*, imprescritível, inalienável, irrenunciável, intergeracional, direito substantivo, direito procedimental, direito positivo, direito negativo, um caderno de encargos, dever de não degradar, dever de informar do Poder Público e da sociedade, de força concretizadora máxima.

Ele está na Carta Magna, mas para efetivá-lo são necessárias políticas públicas, desde o planejamento até a execução e fiscalização, com a participação de todos os entes da federação, com atuação harmônica e inclusiva, não excludente e irresponsável.

Uma dessas políticas para efetivação das normas ambientais, que asseguram o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado vem a ser a educação ambiental da população e do gestor público, para que a consciência ambiental desperte cada vez mais, trazendo como conseqüência uma cidadania plena.

Também se faz necessária para a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a cooperação dos entes federativos, no tocante ao exercício do poder de polícia ambiental, por meio do licenciamento ambiental, conforme a previsão da regulamentação trazida pela Lei Complementar 140/11, porém com a idéia de que a responsabilidade para com o meio ambiente deve ser geral, sem hierarquias e sobreposições de funções, em termos de entidades da federação, devendo ter a união de iniciativas, incentivos e ações conjuntas de todos em prol das questões ambientais.

Essa lei demorou vinte e quatro anos para ser editada. Com seu advento, o legislador infraconstitucional apresenta a possibilidade de cooperação dos entes da federação para a sociedade para que se torne efetiva a legislação ambiental e fique assegurado o ambiente equilibrado para todos.

Embora alguns dispositivos da nova lei sejam considerados inconstitucionais pela doutrina, até que ocorra a declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal Maior do nosso país a lei seguirá surtindo seus efeitos e, portanto trazendo sua efetividade, com resultados e expectativas desafiadores, eis o processo a ser acompanhado.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no Estado Constitucional Democrático. Revista de Direito Administrativo. v. 217. Renovar. jul/set: Rio de Janeiro, 1999. p. 55-79
- AMAZONAS. Constituição do Estado do Amazonas. Disponível em: http://www.mp.am.gov.br/attachments/article/1855/Constituicao_Amazonas_2010.pdf. Acesso em 19 de abril de 2012.
- AUGUSTIN, Sérgio; STEINMETZ, Wilson (Org.). Direito Constitucional do Ambiente. Educs, Rio Grande do Sul, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas. São Paulo: Renovar, 2006.
- BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In CANOTILHO, J.J.G. e LEITE, J.R. Morato. Direito Constitucional ambiental brasileiro. Saraiva, 1ª.edição, 2ª. tiragem, 2007, p. 57-130
- BENJAMIN, Antonio Herman. O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (coord.). Desafios do Direito Ambiental no Século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 364-398

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 7 reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2010, 25ª.edição

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 13 de abril de 2012;

BRASIL. Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável: Rio+20. Disponível em: http://www.rio20.gov.br/sala_de_imprensa/noticias-nacionais1/201ca-rio-20-foi-um-sucesso201d-declarou-ban-ki-moon-a-assembleia-geral-da-onu. Acesso em: 03 de julho de 2012.

BRASIL. Lei Complementar n. 140. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp140.htm. Acesso em: 30 de junho de 2012.

BRASIL. Lei n. 6.938/81. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938compilada.htm. Acesso em 13 de abril de 2012;

BRASIL. Lei n. 9.985/00. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9985.htm. Acesso em 13 de abril de 2012;

BRASIL. Lei n. 10.257/01. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em 13 de abril de 2012;

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiano.cfm?codlegitipo=3>. Acesso em: 30 de julho de 2012.

CARVALHO, Délton W. Legitimação e Instâncias Constitucionais para o gerenciamento dos riscos ambientais no ordenamento jurídico brasileiro. In: AUGUSTIN, Sérgio; STEINMETZ, Wilson (Org.). Direito Constitucional do Ambiente. Educs, Rio Grande do Sul, 2011, p.109-124.

COSTA, Ana Paula C. B.; VIEIRA, Guilherme H. B; OLIVEIRA, Marcela M. F. Seminário Meio Ambiente e Políticas Públicas: O corredor ecológico urbano do igarapé do Mindu. Disciplina: Pensando a Amazônia. Apresentado em 30 de abril de 2012. Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas.

DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. São Paulo: Saraiva, 2009.3ª.edição

DERANI, Cristiane. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica. In FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Org.). Temas de Direito Ambiental e Urbanístico. IBAP. Advocacia Pública & Sociedade, ano II, nº. 3, São Paulo, 1998.p.91-101.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2011, 12ª edição.

FONSECA, Ozório José de Menezes. Pensando a Amazônia. Manaus: Valer, 2011.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. 7ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

HARTMANN, Analúcia de Andrade. Políticas públicas ambientais: a atuação do Ministério Público. In: D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo; NERY JÚNIOR, Nelson; MEDAUAR, Odete (Coord.). Políticas públicas ambientais: estudos em homenagem ao professor Michel Prieur. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

IGARAPÉS. Significado disponível em: <http://www.significados.com.br/igarape>. Acesso em 20 de agosto de 2012.

LUZZI, Daniel. Educação e meio ambiente: uma relação intrínseca. Barueri: Manole, 2012. Série Sustentabilidade, p. XVI.

MANAUS. Lei n. 605/01. Disponível em: http://www2.manaus.am.gov.br/portal/servicos/Legisla%C3%A7%C3%A3o/lei605_codigo_ambiental.pdf. Acesso em 16 de abril de 2012;

MANAUS. Lei Orgânica do Município de Manaus. Disponível em: <http://www2.manaus.am.gov.br/portal/secretarias/semad/legislacao/municipal/Leis/LeiOrganicadomunicipiodeManaus2008.pdf>. Acesso em 13 de abril de 2012;

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: doutrina – jurisprudência – glossário. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Quatro Paradigmas do Direito Administrativo Pós-Moderno. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

MUKAI, Toshio. A lei complementar nº. 140 de 08 de dezembro de 2011 que fixa diretrizes para cooperação entre os entes federativos em matéria ambiental. Disponível em: <http://mkt2.ibcweb.com.br/emkt/news/fev12/artigo01.pdf>. Acesso em 19 de agosto de 2012.

PIOVESAN, Flávia (Dir.), GOTTI, Alessandra P. e MARTINS, Janaína S. Temas de direitos humanos. A proteção internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais. 2ª. edição. São Paulo: Max Lemonad, 2003 p.91-114

PIZZATTO, Luciano; PIZZATTO, Raquel. Dicionário Socioambiental Brasileiro. 23ª. edição. Rio de Janeiro: Ambiente Brasil, 2009.

PRAZERES, Leandro. Igarapé do Mindu é 'condenado à morte' em Manaus. Disponível em: http://acritica.uol.com.br/amazonia/Amazonia-Amazonas-Manaus-igarape-mindu-condenado-morte-poluicao_0_732526768.html. Acesso em: 08 de julho de 2012.

SAMPAIO, Patrícia e FIDALGO, Carolina B. Relevância da atuação da administração pública municipal para o desenvolvimento sustentável. In OLIVEIRA, Carina Costa (Org.). Instrumentos Jurídicos para a implementação do desenvolvimento sustentável FGV Direito Rio+20, Rio de Janeiro, 2012 p.51-79.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Solange Teles da. O direito ambiental internacional. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. Coleção para entender.

SILVA, Solange Teles da. Políticas Públicas e Estratégias de Sustentabilidade Urbana. Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia. Ano 1, n. 1. Manaus: UEA, 2003, p. 127-145.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental, 7ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009 p. 40.